

## **P A R E C E R**

Nº 2669/2023<sup>1</sup>

- CL – Competência Legislativa Municipal. Projeto de lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que altera a Lei Complementar nº 163/2015, para novas disposições sobre denominação e atribuições de emprego público efetivo. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga-se sobre a constitucionalidade e legalidade de projeto de lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que altera a Lei Complementar nº 163/2015, para novas disposições sobre denominação e atribuições de emprego público efetivo.

A consulta vem instruída com o projeto de lei e suas justificativas.

### **RESPOSTA:**

Compete aos Municípios, no exercício de sua autonomia jurídico-administrativa, garantida pelos artigos 1º, 18, 29 e 30 da Constituição Federal, editar normas acerca da organização interna de sua administração, inclusive no que se refere aos cargos e empregos que integram sua estrutura e suas atribuições.

Os cargos e empregos públicos do Poder Executivo, bem como

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR TASSIANE DE FATIMA MORAES, PROCURADORA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

suas atribuições e remuneração, devem, por força do princípio da legalidade e do disposto no artigo 37, XI, da Constituição de 1988, ser previstos em lei. As leis que tratam da matéria, por sua vez, são, em razão do princípio da separação e harmonia entre os poderes e do disposto no artigo 61, §1º, II, da Constituição da República, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

A alteração das atribuições de cargos públicos, quando estes estão ocupados, pode se dar dentro dos limites estabelecidos em nossa jurisprudência. É possível a alteração, desde que não sejam realizadas alterações substanciais nas atribuições do cargo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO N. 22/2009 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO QUE ESTENDE AOS SERVIDORES DAS SECRETARIAS JUDICIAIS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO JUDICIAL. ALEGADA AFRONTA AO INC. II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. No Provimento n. 22/2009 do Corregedor-Geral de Justiça do Maranhão se instituem para os cargos de analistas, técnicos e auxiliares do judiciário atribuições compatíveis e similares às funções por eles exercidas em razão de aprovação em concurso público para os cargos ocupados. 2. As competências atribuídas ao Secretário Judicial pela Lei Complementar n. 14, de 17.12.1991, pela qual se institui o Código de Divisão e Organização Judiciários do Maranhão não são exclusivas, podendo ser exercidas por outros servidores, com exceção da função de direção e atividades com caráter decisório. 3. As atribuições delegadas pela norma impugnada não têm caráter decisório ou função de direção, restringindo-se a atividades destinadas a apoiar a atividade-fim dos magistrados, sendo

compatíveis com a natureza e a complexidade dos cargos. 4. Inocorrência de alteração substancial das atribuições dos cargos e desempenho de funções inerentes a outro cargo a configurar desvio de função e provimento derivado ao serviço público. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 5046 MA, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/12/2019).

Isso porque os ocupantes do cargo foram aprovados em concurso público para cargo com determinadas atribuições. A posterior alteração substancial dessas atribuições viola, desse modo, o princípio da obrigatoriedade do concurso público.

Sobre o tema, já entendeu o STF que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE QUADRO FUNCIONAL. AGLUTINAÇÃO, EM UMA ÚNICA CARREIRA, DE CARGOS DE CARREIRAS DIFERENCIADAS. INCONSTITUCIONALIDADE, POR DISPENSAR O CONCURSO PÚBLICO. 1. Tema 667 da repercussão geral: Legitimidade da reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos anteriormente providos em carreiras diferenciadas, sem a observância do concurso público. 2. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 24 da Resolução 002/2006, bem como do artigo 1º da Resolução 004/2006, ambas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, sob o fundamento de que as normas impugnadas permitem o acesso a cargo diverso daquele para o qual o servidor prestou concurso público. 3. O artigo 24 da Resolução 002/2006 prevê a possibilidade de progressão funcional do cargo de Consultor Legislativo para o cargo de Procurador, dentro da carreira de Assessoria Institucional. 4. O cargo de Procurador, em qualquer de

suas modalidades, tem atribuições e responsabilidades inegavelmente maiores que as atribuídas aos cargos de Consultor Legislativo I e II. 5. Assim, é evidente que não se trata apenas de progressão funcional dentro da mesma carreira, mas sim de acesso a cargo distinto por via transversa, o que é vedado pela Constituição Federal, ante a obrigatoriedade de realização de concurso público. 6. Dentro do arquétipo legal, constitucional e jurisprudencial que rege o acesso aos cargos públicos, vigora a regra da observância obrigatória do concurso público, não apenas na primeira investidura em cargos públicos, mas também o acesso a outros cargos no serviço público. 7. É vedado à Administração, a pretexto de reestruturar as carreiras, usurpar a obrigatoriedade de realização de concurso público. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais". (STF - RE: 642895 SC, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/06/2020).

O projeto de lei complementar em tela altera a lei atualmente vigente, criando novas atribuições para o emprego público de agentes de cuidado infantil. Em consulta à internet, foi possível localizar a atual redação da lei e verificar as alterações que se pretende realizar no cargo.

O projeto de lei complementar, com efeito, altera a denominação do emprego público para agente de cuidados - o que não é inconstitucional - mas também inclui nas atribuições do cargo cuidados com crianças que necessitam de cuidados especiais que são atribuições que, hoje, o cargo não possui, configurando indevida transformação do emprego público.

Embora louvável preocupação, mais adequado é que seja criado

um novo emprego de agente de cuidados e que o atual cargo de agente de cuidados infantil seja colocado em um quadro em transição de modo que novos servidores venham a ocupar o cargo novo, mediante aprovação em concurso, e antigos servidores permaneçam no emprego público antigo até que estes se tornem vagos e possam ser extintos.

Por todo o exposto, concluímos o parecer na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2023.